



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 064

LEI N.º 134, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.999.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pracinha, e dá outras providências.

OSVALDO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal do Município de Pracinha, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Extraordinária, realizada em 27 de setembro de 1.999, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pracinha será constituído na conformidade desta Lei.

Artigo 2.º - O regime jurídico a ser adotado pela Administração Municipal é o celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3.º - A composição e a forma de vencimentos dos Servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal serão as constantes da presente Lei.

Artigo 4.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em emprego público;
- II - Emprego Público - a posição instituída na organização do funcionalismo criado por Lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;
- III - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do emprego.
- IV - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
- V - Quadro de pessoal - o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;
- VI - Referência - o número indicativo da posição do emprego na escala básica de vencimento;

Parágrafo Único - A escala de referências segue a ordem natural dos números a partir de "1".

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 5.º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal é constituído pelos empregos indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei.

- I - Anexo I - empregos públicos de provimento em comissão;
- II - Anexo II - empregos públicos de provimento efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 065

01

Seção I Dos Empregos de Provimento Efetivo

Artigo 6.º - Ficam criados e/ou redenominado os empregos públicos de provimento em caráter efetivo, a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Seção II Dos Empregos Públicos de Provimento em Comissão

Artigo 7.º - Ficam criados e/ou redenominado os empregos públicos de provimento em Comissão, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo I, parte integrante desta Lei, sendo aplicado aos mesmos, para efeitos previdenciários contribuição ao INSS, na forma da Emenda Constitucional 20.

Artigo 8.º - Os empregos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento.

Parágrafo Único - A escolha dos ocupantes dos empregos de provimento em comissão deverá recair, preferencialmente, sobre os servidores do quadro, detentores de empregos efetivos.

Artigo 9.º - Ao servidor detentor de emprego de provimento efetivo que vier a ocupar, transitoriamente, emprego de provimento em comissão, será devido vencimento equivalente ao deste, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu emprego efetivo.

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS

Artigo 10 - Os empregos públicos que fazem parte integrante desta Lei serão distribuídos, em escala de vencimentos, representados por algarismos arábicos.

Artigo 11 - Os valores da escala de vencimentos dos empregos públicos são os constantes do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 12 - A escala de vencimentos de que trata o artigo 10 é composta de 22 (vinte e duas) referências numéricas.

Parágrafo Único - A remuneração dos servidores públicos fixadas nesta lei somente poderão ser alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada poder, sendo assegurada revisão geral anual, com a participação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (art. 39, CF., com a redação da Emenda 19), ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices.

01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 066 *OK*

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 13 – Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego de direção, chefia, encarregatura e coordenadoria, por período igual ou superior a 8 (oito) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro – O substituto perceberá a diferença de vencimentos entre as duas situações, no grau em que se encontrar classificado.

Parágrafo Segundo – O substituto poderá optar pelos vencimentos do emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do emprego em substituição.

Artigo 14 – Qualquer que seja o período da substituição, o substituto retornará, após, ao seu emprego de origem.

Artigo 15 – Nas demais substituições não serão devidas diferenças de vencimentos.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 16 – A jornada de trabalho não poderá exceder semanalmente a 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá baixar portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e cada área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Artigo 17 – Serão pagas, a título de horas extras, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal competente.

Artigo 18 – Os médicos, psicólogos, psiquiatras, odontólogos, enfermeiros e farmacêuticos, terão jornada de trabalho fixada em 20 (vinte) horas semanais, podendo optar por jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único – No caso de opção não se aplica o disposto no artigo 16.

Artigo 19 – As jornadas de trabalho de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais corresponderão vencimentos proporcionais de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, daquelas constantes do Anexo III desta lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 – Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único – Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância principalmente pela consequência no âmbito da família possa constituir escusa do não comparecimento.

OK



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

00 067 *OK*

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 21 – O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer por escrito a justificação da falta ao chefe do setor de pessoal no primeiro dia em que comparecer a repartição sob pena de sujeitar-se as conseqüências da ausência.

Parágrafo Primeiro – Não serão justificadas as faltas que excederam a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de vinte e quatro por ano no prazo de três dias.

Parágrafo Terceiro – Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

Parágrafo Quarto – Decidido o pedido de justificação da falta será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

Artigo 22 – As faltas ao serviço até o máximo de seis por ano não excedendo uma por mês poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério do Prefeito Municipal no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Parágrafo Primeiro – Abonada a falta o servidor terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

Parágrafo Segundo – A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério, do Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro – O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço em requerimento escrito ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Quarto – A critério da administração, o Prefeito Municipal poderá abonar no mês mais de uma falta, desde que obedecido o máximo anual estabelecido no “caput” deste artigo.

Artigo 23 – Fica o poder executivo autorizado a regulamentar por Decreto as atribuições, condições de trabalho e requisitos para preenchimento dos empregos públicos, bem como enviar lei complementar ao Legislativo disciplinando as formas de participação do usuário na Administração Pública, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação dos serviços em geral; acesso do usuário a registros administrativos e informações sobre atos de governo e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública.

Artigo 24 – Fica vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo que os acréscimos percebidos por servidor público não serão computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sendo que os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo segundo, I.

Artigo 25 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do Art. 37, da CF., salvo :

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

Artigo 26 – A remuneração dos ocupantes de empregos públicos definidos nesta lei e dos demais agentes políticos e proventos, pensão ou outra espécie remuneratória,

OK



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

00 068

01

GABINETE DO PREFEITO

percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 27 – Aplica-se aos servidores ocupante de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal em vigor.

Artigo 28 – O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público terá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, só perdendo o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Se invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Se extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

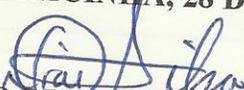
Parágrafo Único - A condição para aquisição da estabilidade, referida neste artigo, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

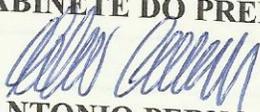
Artigo 30 – Fica incorporado na escala de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei para todos os efeitos, o abono concedido pela Lei Municipal n.º 76 de 03 de Julho de 1.998.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis n.º 003, (de 07/01/1997), n.º 033/97 (de 30/06/1.997), 049/97 (de 07/10/1.997), 052/97 (de 31/10/1997), n.º 070/98 (de 24/04/1998), bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 28 DE SETEMBRO DE 1.999


OSVALDO DIAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA


ANTONIO PERNOMIAN
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

00 069 ⁰¹

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 5.º E 7.º, DA LEI N.º 134, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

Empregos Públicos de Provimento em Comissão

Denominação do Emprego	Quant.	REF.
Diretor Administrativo	01	18
Diretor de Planejamento	01	20
Diretor Jurídico	01	19
-	-	-
Chefe de Gabinete	01	18
-	-	-
Diretor de Finanças	01	18
Diretor de Obras e Serviços Urbanos	01	18
Diretor de Educação e Cultura	01	18
Diretor de Saúde e Higiene	01	18
-	-	-
Diretor de Promoção Humana	01	18
Secretário do Prefeito	01	15
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
Coord. de Estradas de Rodagem	01	11
-	-	-
-	-	-

01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 070 *OK*

ANEXO II, A QUE SE REFEREM AOS ARTIGOS 5.º E 6.º, DA LEI N.º 134, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

Empregos de Provimento Efetivo

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QUANT.	REFER.
Ajudante Geral	25	01
Assistente Social	02	14
Auxiliar de Alvenaria	03	01
Auxiliar de Desenvolv. Infantil	05	02
Auxiliar de Enfermagem	04	03
Auxiliar de Escritório	07	04
Auxiliar de Tributação	01	09
Agente Municipal de Saúde	02	03
Chefe do Setor de Compras	01	12
Coordenador do Setor de Esporte e Lazer	01	12
Coordenador do Setor Pessoal	01	12

OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 071 01

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QUANT.	REFER.
Chefe do Setor de Tributação	01	12
Coordenador de Vigilância Sanitária	01	12
Coletor de Lixo	05	01
Coordenador da E.M.E.F.E.I.	01	12
Coveiro	01	05
Desenhista	01	09
Digitador	02	04
Eletricista	01	03
Encarregado de Almoxarifado	01	07
Enfermeiro	02	18
Engenheiro Agrônomo	01	20
Engenheiro Civil	01	17

01

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 072 *OK*

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QUANT.	REFER.
Escriturário	01	11
Farmacêutico	01	16
Fiscal Tributário	01	06
Mecânico	01	09
Médico	05	22
Merendeira	04	01
Motorista de Ambulância	03	03
Motorista de Caminhão	03	03
Motorista de Ônibus	03	05

OK



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 073 *OK*

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QUANT.	REFER.
Motorista de Trator	02	03
Motorista de Veículos Leves	02	03
Odontólogo	03	21
Operador de Máquina	03	09
Pedreiro	03	06
Professor de Educação Infantil	05	08
Psicólogo	01	16
Psiquiatra	01	18
Técnico Contábil	01	10
Técnico em Agricultura	01	13
Telefonista	01	04
Tesoureiro	01	15
Visitador Sanitário	01	03

OK



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 074 *01*

ANEXO III, A QUE SE REFERE AO ARTIGO 11, DA LEI N.º 134, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

REFERÊNCIA	VALOR R\$
01	221,60
02	225,00
03	237,53
04	240,00
05	275,37
06	280,00
07	300,90
08	309,93
09	320,00
10	328,81
11	348,83
12	404,39
13	456,00
14	559,77
15	611,68
16	650,00
17	709,10
18	752,28
19	872,10
20	1.011,01
21	1.243,42
22	1.825,97

01